



CONTRARRAZÃO :

À ILMO. SR. PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA AZUL DO NORTE

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 021/2021-000006

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 000006/2021-SRP

Objeto: Registro de preços para futura e eventual aquisição de materiais elétricos para utilização na manutenção preventiva e corretiva da iluminação pública no Município de Água Azul do Norte – PA.

ADSERV CASA E CONSTRUÇÃO LTDA, Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita sob o CNPJ nº 40.543.108/0001-45, atos constitutivos registrados na Junta Comercial do Estado do Pará - JUCEPA sob o n.º 20000690871, com sede administrativa situada na Avenida Terezinha Abreu Vita, S/N, Quadra:109; Lote:15 E 16; Sala:03, Vila União, Santana Do Araguaia, PA, CEP 68.560-000, por intermédio do seu Sócio administrador, o Sr. RICARDO GOMES DE OLIVEIRA, nacionalidade Brasileira, nascido em 14/03/1992, Casado em Comunhão Parcial De Bens, Empresário, CPF nº 009.924.502-76, Carteira Nacional De Habilitação nº 06335979553, órgão expedidor DETRAN - PA, residente e domiciliado na Avenida Doutor Paulo Quartim Barbosa, 2940, Marechal Rondon, Redenção, PA, CEP 68.554- 730, Brasil, vem, à alta e serena presença de Vossa Senhoria, com o devido acatamento de estilo, em face do recurso administrativo interposto pela empresa STIVAL & SPANHOL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 08.013.395/0001-79, do resultado do procedimento licitatório em epígrafe, com escopo na garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa, assegurada pelo inciso LV, do art. 5º, da Constituição Federal, e, precisamente, nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Lei Federal nº 10.520/02 e cláusula 11.2.3 do edital, apresentar, tempestivamente, suas CONTRARRAZÕES RECURSAIS, postulando pelo seu recebimento e processamento, na forma legal, confluyente os argumentos fáticos e jurídicos a seguir expostos:

I – DA TEMPESTIVIDADE DAS CONTRARRAZÕES:

“Ab initio”, convém ressaltar que a Lei Federal n.º 10.520/02, que “institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras

ADSERV CASA E CONSTRUÇÃO LTDA

END: Av. Terezinha Abreu Vita, S/n, Quadra 109 Lote 15 e 16, Sala 03, Vila União, Santana do Araguaia -PA

E-mail: adservcasaconstrucao@gmail.com

CNPJ nº 40.543.108/0001-45

Telefone (94) 99226-4858 | 98416-0050



providências”, prevê a possibilidade de interposição de Recurso em o art. 4º, e no item 11 do edital que regulamenta o presente Pregão Eletrônico nº 021/2021.

O instrumento convocatório do certame em evidência:

11. DOS RECURSOS

Por outro lado, não se pode perder de vista que, os direitos Constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa e ainda o princípio processual do Duplo Grau de Jurisdição, devem ser assegurados e garantidos em qualquer situação, pois, são preceitos invioláveis, devendo ser sempre resguardados e avocados a qualquer tempo.

Portanto, demonstrado a tempestividade, requer seja recebido a presente contrarrazões ao Recurso Administrativo, sendo o mesmo submetido à apreciação, com fulcro nos dispositivos legais invocados.

II – DAS ALEGAÇÕES

A empresa STIVAL & SPANHOL LTDA alega em síntese que:

1- A RECORRIDA apresentou O contrato social da empresa estabelece que todos os sócios devem assinar em conjunto, mas apenas o sócio Ricardo assinou as declarações exigidas no edital;

Resposta: sobre a questão da assinatura nas declarações, no contrato social a administração da empresa é do senhor Ricardo Gomes, com os poderes e atribuições de representação ativa e passiva na sociedade, judicial e extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre de interesse da sociedade, autorizado o uso do nome empresarial o que é vedado é a assinatura em separado apenas em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos cotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização dos outros sócios, oque não é o caso da referida licitação, pois é de interesse comum dos sócios que esta empresa firme compromissos com a administração publica.

2- A RECORRIDA apresentou certidão de falência sem qualquer assinatura (física ou digital) do servidor do fórum responsável pela emissão.

ADSERV CASA E CONSTRUÇÃO LTDA



Resposta; a questão da certidão de falência e concordata sem assinatura física ou digital, é simplesmente porque a referida certidão é retirada pela internet, podendo a mesma ser verificada no site do tribunal de Justiça do estado do Para, como está descrito no rodapé da referida certidão.

3- A RECORRIDA apresentou O atestado de capacidade técnica apresentado afirma que os produtos foram fornecidos entre 01/02/2021 até 05/03/2021, mas o atestado foi emitido em 02/02/2021, data anterior ao fim do prazo de fornecimento, de sorte que o signatário do atestado não teria como saber 7 se o fornecimento em dias futuros se daria em quantidade, qualidade e prazos satisfatórios.

Resposta: A questão da data do atestado, é fácil e visível que foi erro de digitação, pois a data do reconhecimento de firma do cartório de Santana do Araguaia, está do dia 12 de março de 2021, não restando dúvida de que foi um mero erro de digitação.

Destaque-se, outrossim, que, apesar das alegações trazidas em sede de razões recursais, estas não o foram acatadas por esta distinta comissão, não sendo, portanto, crível, o conhecimento do Recurso Administrativo interposto pela RECORRENTE, dada a rejeição das razões trazidas e os motivos externados no sistema como segue;

29/03/2021 - 14:08:43 Sistema Justificativa: rejeitamos a intenção de interposição de recurso por entender que a documentação da empresa atende ao rito do edital.

Ora, da análise do teor do procedimento licitatório, e, conforme ficou evidenciado alhures, a RECORRENTE, não mostrou irresignação à classificação da RECORRIDA, mais sim, à sua desclassificação, ocasião em que, as razões recursais, destoam inteiramente da manifestação motivada, diga-se, IMOTIVADA.

Denota-se que, naquele momento oportunizado à RECORRENTE, a manifestar-se, de forma motivada, para fins de interposição de razões recursais, a mesma utilizou-se de meros argumentos, inteiramente protelatórios, para, então, ensejar em petitório inteiramente contraditório aos argumentos anteriores.

Ora, a legislação fora feita para ser seguida, assim como o ato convocatório. Motivar a intenção de recurso, com meras alegações acerca de sua desclassificação, para, então, em razões, trazerem alegações voltadas a fatos inteiramente diversos, não configura qualquer amparo legal. Deveria, em verdade, se assim o fossem, a RECORRENTE manifestar-se acerca da proposta da RECORRIDA, com as especificações, e, trazerem suas razões em

ADSERV CASA E CONSTRUÇÃO LTDA

END: Av. Terezinha Abreu Vita, S/n, Quadra 109 Lote 15 e 16, Sala 03, Vila União, Santana do Araguaia -PA

E-mail: adservcasaconstrucao@gmail.com

CNPJ nº 40.543.108/0001-45

Telefone (94) 99226-4858 | 98416-0050



consonância com as alegações iniciais, o que não ocorreu.

Desta forma, é oportuno esclarecer que, a simples irresignação do licitante não impõe o cabimento do recurso. Já decidiu o TCU que a motivação deve revestir-se de conteúdo jurídico (Acórdão TCU nº 1.148/2014-Plenário), de modo que, o simples descontentamento do licitante não justifica o cabimento do recurso.

Da análise dos autos, a RECORRENTE não logrou êxito em demonstrar suas motivações à intenção de Recorrer. Ou seja, ao passo em que descreveu suas sínteses das razões para interpor o recurso, o fez acerca da sua desclassificação, e não acerca da classificação da RECORRIDA.

A decadência do direito de recorrer, é consequência da própria omissão do licitante (uma aplicação do princípio de que “o direito não socorre aos que dormem” — “dormientibus non succurrit jus”).

V. Sra., em regra, o Pregoeiro quando da análise da manifestação de recurso, deve se inclinar a verificação de determinados pressupostos para admissão da intenção recursal. No mesmo sentido, se manifestou o Tribunal de Contas da União:

No pregão, o exame do registro da intenção de recurso deve limitar-se à verificação dos requisitos de sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação, não podendo o mérito do recurso a ser julgado previamente à apresentação das razões e contrarrazões recursais. (TCU. Acórdão n. 1168/2016, Plenário, Relator: Bruno Dantas. Brasília, DF, 11/05/2016).

Consoante destrinchado alhures, a motivação é característica intrínseca para a admissão do recurso administrativo, ou seja, não havendo a manifestação motivada, poderá o Pregoeiro obstar a apresentação de quaisquer recursos. Em outras palavras, o mérito do recurso deve ser adstrito à sua motivação disposta no sistema, o que não ocorreu no caso em tela.

Em sede recursal a empresa recorrente que não apresentar suas razões em compatibilidade com a motivação manifestada na sessão pública do certame, não cumpre com um dos pressupostos de admissibilidade de recebimento da manifestação de interposição do recurso: a motivação.

Diante disto, o recurso não poderá ser conhecido, dada a evidenciada dissonância da motivação constada na ata da realização do pregão e das razões recursais apresentadas.

Sobre o entendimento supra, já se posicionou Marçal Justen Filho, vejamos:

ADSERV CASA E CONSTRUÇÃO LTDA

END: Av. Terezinha Abreu Vita, S/n, Quadra 109 Lote 15 e 16, Sala 03, Vila União, Santana do Araguaia -PA
E-mail: adservcasaconstrucao@gmail.com | CNPJ nº 40.543.108/0001-45
Telefone (94) 99226-4858 | 98416-0050



A necessidade de interposição motivada do recurso propicia problema prático, atinente ao conteúdo das razões. Suponha-se que o interessado fundamente seu recurso em determinado tópico e verifique, posteriormente, a existência de defeito de outra ordem. Não se poderia admitir a ausência de consonância entre a motivação invocada por ocasião da interposição e da apresentação do recurso. (Grifos no original)

Sob o mesmo prisma, tem-se o apontamento do Prof. Joel de Menezes Niebuhr, litteris:

Os licitantes devem declinar, já na própria sessão, os motivos dos respectivos recursos. Dessa sorte, aos licitantes é vedado manifestar a intenção de recorrer somente para garantir-lhes a disponibilidade de prazo, porquanto lhes é obrigatório apresentar os motivos dos futuros recursos. E, por dedução lógica, os licitantes não podem, posteriormente, apresentar recursos com motivos estranhos aos declarados na sessão. Se o fizerem, os recursos não devem ser conhecidos. Obviamente, o licitante não precisa tecer detalhes de seu recurso, o que será feito, posteriormente, mediante a apresentação das razões por escrito. Contudo, terá que, na mais tênue hipótese, delinear seus fundamentos.

Assim, vislumbra-se não só a quebra à vinculação ao ato convocatório, como também ao Princípio da Legalidade, pois, a matéria a ser alegada em sede de razões recursais, detém inteira vinculação aos motivos externados pelo RECORRENTE, em sua manifestação de intenção de recurso, o que não se vislumbra no caso em apreço, motivo pelo qual, pugna pelo NÃO CONHECIMENTO do RECURSO ADMINISTRATIVO DA RECORRENTE, por esta Ilm.^a Pregoeiro e sua Equipe técnica.

Aqui, vale registrar a decisão administrativa exarada, da competência da Ilustre Pregoeira, que declarou habilitada do certame licitatório em apreço a empresa ADSERV CASA E CONSTRUÇÃO LTDA, refletiu o seu habitual acerto, conferindo interpretação correta à legislação aplicável à espécie, encontrando-se, assim, em consonância com o direito aplicado ao caso, - consolidado através de larga construção doutrinária sobre a matéria posta à análise, e consoante PARECER TÉCNICO, devidamente fundamentado e justificado, razões pelas quais se impõe a manutenção do posicionamento adotado, conforme será detidamente demonstrado, pelas razões fáticas e jurídicas que passa a expor:

Cabe ressaltar que mesmo que não tenha sido possível para os licitantes procederem à análise das referidas dúvidas, a Pregoeira pôde realizar a análise juntamente com a Unidade Técnica. Igualmente, acaso tal inconsistência viesse a prejudicar o julgamento, haveria possibilidade de realizar o saneamento das dúvidas através de diligências, nos termos do art. 43, §3º da Lei n.º 8.666/93, visto que, a empresa ADSERV CASA E

ADSERV CASA E CONSTRUÇÃO LTDA

END: Av. Terezinha Abreu Vita, S/n, Quadra 109 Lote 15 e 16, Sala 03, Vila União, Santana do Araguaia -PA

E-mail: adservcasaconstrucao@gmail.com

CNPJ nº 40.543.108/0001-45

Telefone (94) 99226-4858 | 98416-0050



CONSTRUÇÃO LTDA, enviou os arquivos dentro do prazo, conforme pode ser observado no próprio sistema.

Deste modo, o questionamento acima não possui amparo legal. Assim requer desta Ilm^a. Pregoeiro a desconsideração do mesmo, sendo o Recurso Administrativo inteiramente improvido.

Caso, o Pregoeiro altere a sua decisão, que, conforme regramento legal, porquanto presentes os requisitos para sua admissibilidade, pugnando que seja encaminhado junto com a documentação em apenso, à Autoridade Superior Competente para julgamento, sendo PROVIDO, para realizar a reforma da decisão anteriormente adotada, e conseqüentemente, manter inabilitada a empresa STIVAL & SPANHOL LTDA, em razão do claro descumprimento ao edital.

Por fim, aguarda a apreciação do Recurso e das Contrarrazões, o mais breve possível, colocando-se à disposição para eventuais esclarecimentos, e aproveitando o ensejo para externar protestos votos de elevada estima e consideração.

Termos em que,
Pede e aguarda Provimento.

Santana do Araguaia – PA, 05 de abril de 2021.

ADSERV CASA E CONSTRUÇÃO LTDA.

CNPJ Nº 40.543.108/0001-45.

RICARDO GOMES DE OLIVEIRA

RG 6009430 – SSP/PA | CPF 009.924.502-76.

DIRETOR.

ADSERV CASA E CONSTRUÇÃO LTDA

END: Av. Terezinha Abreu Vita, S/n, Quadra 109 Lote 15 e 16, Sala 03, Vila União, Santana do Araguaia -PA

E-mail: adservcasaconstrucao@gmail.com

CNPJ nº 40.543.108/0001-45

Telefone (94) 99226-4858 | 98416-0050